



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 187/2022

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.538 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.538 modifica o art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para que as redações dos incisos do *caput* prevejam a carga tributária efetiva da prestação após a aplicação da redução de base de cálculo, em conformidade com o disposto nos convênios autorizadores dos benefícios. Além disso, faz ajustes formais no mesmo dispositivo para revogar normas atualmente inaplicáveis.

3. Considerando a necessidade de alteração da legislação para adequação ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 714.139-SC, tendo em vista ainda a iminente conclusão do Projeto de Lei Complementar Federal nº 18/2022 (PLP 18/2022), que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, necessário promover a presente modificação no Anexo 2 do RICMS/SC-01 para que se evite interpretações equivocadas da legislação tributária, notadamente no que se refere aos benefícios fiscais.

4. Segundo o RE 714.139-SC, o STF proferiu entendimento no sentido de que, em razão da essencialidade, o ordenamento jurídico-tributário não pode adotar, para os serviços de telecomunicação, alíquota superior àquela que onera as operações em geral.

5. No âmbito do PLP 18/2022, cabe ressaltar que foi aprovada a redação final pelo plenário da Câmara dos Deputados com encaminhamento para sanção presidencial.

6. Do projeto, extrai-se que o *caput* do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada pelo PLP 18/2022, é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Nesse sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. De igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.

8. Assim, considerando a iminente alteração das alíquotas aplicáveis às prestações de serviço de comunicação, é premente que o Estado de Santa Catarina promova as alterações na redação atual do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de modo que sejam substituídos os percentuais aplicáveis sobre a base de cálculo para prever a carga efetiva da prestação, parâmetro objetivo que prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade ao contribuinte.

9. Caso não seja realizada a modificação, a redução das alíquotas pela alteração da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, pode levar o contribuinte a interpretação equivocada quanto à carga tributária efetiva prevista no art. 13 do Anexo 2 do Regulamento.

10. Portanto, foram alterados os incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 13 do Anexo 2 para, tão somente, modificar a redação dos dispositivos e prever a carga efetiva da operação, em substituição à redação que prevê o percentual de redução da base de cálculo.

11. De plano, ressalta-se que a proposta não altera a carga tributária efetiva desses benefícios, como se pode perceber claramente pelo cotejamento da atual proposta com os incisos I a IV do § 1º do art. 13 do Anexo 2 e com os respectivos Convênios autorizadores.

12. Além disso, como consequência dessa modificação, foi alterado o texto do § 1º do mesmo art. 13 para adequar sua redação e revogar seus incisos, haja vista que o conteúdo material destes foi incorporado ao *caput* do art. 13.

13. Apenas para efeitos formais e de atualização normativa do Regulamento, foi proposta a revogação do inciso III do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, uma vez que, desde o Convênio ICMS nº 57/11, o Estado de Santa Catarina já está autorizado a revogar os benefícios previstos no Convênio ICMS 78/01 e, posteriormente, em conformidade com o Convênio nº 21/19, foi revogado o próprio Convênio autorizativo nº 78/01, razão pela qual sequer há base normativa que sustente o inciso III do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

14. Ademais, considerando o disposto na Apelação Cível nº 0304536-10.2016.8.24.0023, interposta pela Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura (ABTA), transitada em julgado em 06 de dezembro de 2019, determinou o Tribunal de Justiça que o Estado se abstenha de exigir das empresas associadas à ABTA, como condição para a fruição do benefício previsto no art. 13, I, do Anexo 2 do RICMS, as condicionantes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

15. Desse modo, tendo em vista a inaplicabilidade atual dos requisitos regulamentares, considerando ainda o princípio da isonomia tributária, é medida de direito propor a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 13 do Anexo 2 do Regulamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

16. Considerando as **exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral**, cabe informar que o presente Decreto realiza apenas ajustes formais ao RICMS/SC-01, com vistas à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento jurídico ao contribuinte catarinense, razão pela qual não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

17. Finalmente, considerando que as alterações normativas que modificarão as alíquotas do imposto estão em fase avançada de tramitação, deve-se promover a presente modificação do ordenamento jurídico com a devida celeridade, em homenagem à segurança jurídica e a devida previsibilidade das relações jurídico-tributárias, razão pela qual solicita-se que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 2, ART. 13	Redação Proposta – Anexo 2 Alteração 4.538	Justificativa
<p>Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço:</p> <p>I - de televisão por assinatura em 50% (cinquenta por cento) (Convênio ICMS 78/15);</p> <p>II - de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional em (Convênio ICMS 86/99):</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS 50/01);</p> <p>b) 70% (setenta por cento), de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2002 (Convênio ICMS 50/01);</p> <p>c) 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003 (Convênio ICMS 50/01);</p> <p>III - onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, em 80% (oitenta por cento), até 31 de dezembro de 2012 (Convênios ICMS 78/01, 116/03, 119/04, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/10).</p> <p>IV - onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, em 80% (oitenta por cento), observado o disposto no art. 14, §§ 2º e 3º (Convênio ICMS 139/06).</p>	<p>Art. 13.</p> <p>.....</p> <p>I - de televisão por assinatura, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) (Convênio ICMS 78/15);</p> <p>II - de radiochamada com transmissão unidirecional, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 50/01);</p> <p>.....</p> <p>IV - de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, unidirecional, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 5% (cinco por cento), observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 deste Anexo (Convênio ICMS 139/06);</p> <p>V - de comunicação por meio de veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura, de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 9/08); e</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.538 modifica o art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para que as redações dos incisos do <i>caput</i> prevejam a carga tributária efetiva da prestação após a aplicação da redução de base de cálculo, em conformidade com o disposto nos convênios autorizadores dos benefícios. Além disso, faz ajustes formais no mesmo dispositivo para revogar normas atualmente inaplicáveis.</p> <p>Considerando a necessidade de alteração da legislação para adequação ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 714.139-SC, tendo em vista ainda a iminente conclusão do Projeto de Lei Complementar Federal nº 18/2022 (PLP 18/2022), que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, necessário promover a presente modificação no Anexo 2 do RICMS/SC-01 para que se evite interpretações equivocadas da legislação tributária, notadamente no que se refere aos benefícios fiscais.</p> <p>Segundo o RE 714.139-SC, o STF proferiu entendimento no sentido de que, em razão da essencialidade, o ordenamento jurídico-tributário não pode adotar, para os serviços de telecomunicação, alíquota superior àquela que onera as operações em geral</p>

<p>V - de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens publicitárias e propaganda na televisão por assinatura (Convênio ICMS 09/08):</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), até 31 de dezembro de 2008;</p> <p>b) 70% (setenta por cento), de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009;</p> <p>c) 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010;</p> <p>VI - de transporte intermunicipal de passageiro com início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do valor da prestação, até 30 de junho de 2022, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 100/17).</p> <p>§ 1º Fica facultado aplicar diretamente os seguintes percentuais sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: "Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 13, ...":</p> <p>I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo:</p> <p>a) no período a que se refere a alínea "a", o percentual de 5% (cinco por cento);</p>	<p>§ 1º Fica facultado aplicar diretamente os percentuais previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação, indicando o inciso a que se refere a respectiva prestação: "Base de cálculo reduzida - RICMS-SC/01, Anexo 2, art. 13, ...".</p> <p>.....</p>	<p>No âmbito do PLP 18/2022, cabe ressaltar que foi aprovada a redação final pelo plenário da Câmara dos Deputados com encaminhamento para sanção presidencial.</p> <p>Do projeto, extrai-se que o caput do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada pelo PLP 18/2022, é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos.</p> <p>Neste sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. De igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.</p> <p>Assim, considerando a iminente alteração das alíquotas aplicáveis às prestações de serviço de comunicação, é premente que o Estado de Santa Catarina promova as alterações na redação atual do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de modo que sejam substituídos os percentuais aplicáveis sobre a base de cálculo para prever a carga efetiva da prestação, parâmetro objetivo que prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade ao contribuinte.</p> <p>Caso não seja realizada a modificação, a redução das alíquotas pela alteração da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, pode levar o contribuinte a interpretação equivocada quanto à carga tributária efetiva prevista no art. 13 do Anexo 2 do Regulamento.</p>
--	---	---

<p>b) no período a que se refere a alínea “b”, o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>c) no período a que se refere a alínea “c”, o percentual de 10% (dez por cento).</p> <p>III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o percentual de 5% (cinco por cento).</p> <p>IV - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 139/06).</p> <p>§ 2º O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se somente às prestações internas.</p> <p>§ 3º O prestador de serviço de televisão por assinatura via satélite sediado em outra unidade da Federação poderá, mediante tratamento tributário diferenciado, utilizar o benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, desde que comprove a existência de estabelecimento filial em Santa Catarina e, a partir deste, emita os documentos fiscais aos usuários localizados no Estado.</p>		<p>Portanto, foram alterados os incisos I, II, IV e V do <i>caput</i> do art. 13 do Anexo 2 para, tão somente, modificar a redação dos dispositivos e prever a carga efetiva da operação, em substituição à redação que prevê o percentual de redução da base de cálculo.</p> <p>De plano, ressalta-se que a proposta não altera a carga tributária efetiva desses benefícios, como se pode perceber claramente pelo cotejamento da atual proposta com os incisos I a IV do § 1º do art. 13 do Anexo 2 e com os respectivos Convênios autorizadores.</p> <p>Além disso, como consequência dessa modificação, foi alterado o texto do § 1º do mesmo art. 13 para adequar sua redação e revogar seus incisos, haja vista que o conteúdo material destes foi incorporado ao <i>caput</i> do art. 13.</p>
<p>Convênio ICMS nº 78/15, cláusula primeira</p>		
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo:</p> <p>.....</p> <p>III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos de por cento), para o Estado de Santa Catarina;</p>		

<p>Convênio ICMS nº 86//99, cláusula primeira</p>		
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de radiochamada, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual mínimo de:</p> <p>.....</p> <p>III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003.</p>		
<p>Convênio ICMS nº 139/06, cláusula primeira</p>		
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, de forma que a carga tributária máxima seja equivalente à apuração do percentual de até 12% (doze por cento) sobre o valor da prestação. (grifos nossos)</p>		
<p>Convênio ICMS nº 9/08, cláusula primeira</p>		
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, de tal forma que a carga tributária efetiva seja de, no mínimo:</p> <p>I - 5% (cinco por cento), até 31 de dezembro de 2008;</p> <p>II - 7,5% (sete e meio por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;</p>		

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.
RICMS/SC-01, ANEXO 2, ART. 13, III; e §§ 2º e 3º	Dispositivo de Revogação	Justificativa
<p>Art. 13. Fica reduzida a base de cálculo nas seguintes prestações de serviço:</p> <p>.....</p> <p>III - onerosa de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, em 80% (oitenta por cento), até 31 de dezembro de 2012 (Convênios ICMS 78/01, 116/03, 119/04, 120/04, 01/07, 05/07, 48/07, 76/07, 106/07, 117/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 119/09 e 01/10).</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se somente às prestações internas.</p> <p>§ 3º O prestador de serviço de televisão por assinatura via satélite sediado em outra unidade da Federação poderá, mediante tratamento tributário diferenciado, utilizar o benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, desde que comprove a existência de estabelecimento filial em Santa Catarina e, a partir deste, emita os documentos fiscais aos usuários localizados no Estado.</p>	Art. 3º Ficam revogados o inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	<p>Apenas para efeitos formais e de atualização normativa do Regulamento, foi proposta a revogação do inciso III do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, uma vez que, desde o Convênio ICMS nº 57/11, o Estado de Santa Catarina já está autorizado a revogar os benefícios previstos no Convênio ICMS 78/01 e, posteriormente, em conformidade com o Convênio nº 21/19, foi revogado o próprio Convênio autorizativo nº 78/01, razão pela qual sequer há base normativa que sustente o inciso III do art. 13 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p> <p>Ademais, considerando o disposto na Apelação Cível nº 0304536-10.2016.8.24.0023, interposta pela Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura (ABTA), transitada em julgado em 06 de dezembro de 2019, determinou o Tribunal de Justiça que o Estado se abstenha de exigir das empresas associadas à ABTA, como condição para a fruição do benefício previsto no art. 13, I, do Anexo 2 do RICMS, as condicionantes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.</p>

<p>Convênio ICMS nº 57/11, cláusula primeira</p>		<p>Desse modo, tendo em vista a inaplicabilidade atual dos requisitos regulamentares, considerando ainda o princípio da isonomia tributária, é medida de direito propor a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 13 do Anexo 2 do Regulamento.</p>
<p>Cláusula primeira Ficam os Estados do Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a revogar os benefícios previstos no disposto no Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001.</p>		<p>Finalmente, considerando as exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral, cabe informar que o presente Decreto realiza apenas ajustes formais ao RICMS/SC-01, com vistas à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento jurídica ao contribuinte catarinense, razão pela qual não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.</p>
<p>Convênio ICMS nº 21/19, cláusula primeira</p>		
<p>Cláusula primeira Fica revogado o Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001.</p>		